



## Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Sustentável e Defesa Civil.

### **I – RELATÓRIO**

Chegou a esta Comissão Permanente de Meio Ambiente o Projeto de Lei Ordinária 52/2025 que visa alterar a Lei Municipal nº 4.303/2014, com o objetivo de incluir expressamente entre as condutas puníveis o descarte irregular de entulhos, móveis, objetos volumosos e similares, além de estabelecer penalidades, mecanismos de fiscalização e ações de conscientização.

O projeto propõe ainda a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 500,00, a ser reajustada anualmente, bem como a possibilidade de denúncia mediante envio de imagens e vídeos e a realização de campanhas educativas de caráter permanente.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta encontra amparo constitucional e legal em diversas normas do ordenamento jurídico pátrio que tratam da proteção ao meio ambiente e do correto manejo de resíduos sólidos.

1. Constituição da República Federativa do Brasil (1988):

O art. 225 estabelece que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”* e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O §3º do mesmo artigo prevê sanções administrativas, civis e penais para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

2. Lei Federal nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais:

O art. 54 tipifica como crime causar poluição de qualquer natureza que possa resultar em danos à saúde humana ou à fauna e flora. O descarte irregular de resíduos em locais impróprios pode ser enquadrado como infração administrativa e, dependendo das circunstâncias, como crime ambiental.

3. Lei Federal nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS):

Esta lei estabelece os princípios e diretrizes para o gerenciamento adequado de resíduos sólidos, incluindo a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 30), a logística reversa e a priorização da não geração, reutilização e reciclagem.

O art. 7º, incisos IV e VI, da PNRS, reforça a importância da educação ambiental e do controle social como instrumentos para efetividade das políticas públicas de resíduos.

4. Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo:

A legislação local também assegura o direito ao meio ambiente equilibrado e confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive na esfera ambiental, conforme os princípios da autonomia municipal.

### **III – MÉRITO**

A iniciativa legislativa é coerente com os preceitos constitucionais e legais acima citados, representando um aprimoramento da legislação municipal em consonância com os princípios da prevenção, precaução e responsabilização ambiental.

O acréscimo de penalidades para condutas de descarte irregular de resíduos de grande porte corrige uma lacuna normativa e proporciona instrumentalização adequada para a fiscalização e repressão administrativa. A previsão de autuação por imagens e vídeos, quando observadas as garantias de ampla defesa e contraditório, é compatível com o uso de tecnologias digitais no exercício do poder de polícia ambiental, como já adotado em diversos municípios brasileiros.

Além disso, o fortalecimento das ações educativas e de conscientização reforça a função pedagógica da norma ambiental, em conformidade com a diretriz estabelecida pela PNRS e com os princípios da educação ambiental formal e não formal (Lei nº 9.795/1999).

#### IV – CONCLUSÃO

**PELO EXPOSTO, OPINO FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 52/2025**, com as emendas do vereador Cláudio Damião, devendo a análise quanto à constitucionalidade e legalidade ser feita, oportunamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 17 de Julho de 2025.

---

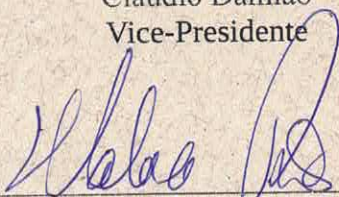
Joelson José de Almeida Martins  
Joelson do Pote  
Presidente

CLAUDIO DAMIAO  
SANTOS  
PEREIRA:62227009772

Assinado de forma digital por  
CLAUDIO DAMIAO SANTOS  
PEREIRA:62227009772  
Dados: 2025.07.18 13:09:17  
-03'00'

---

Cláudio Damião  
Vice-Presidente



---

Wallace Piran  
Secretário

## EMENDAS AO PLO nº 52/2025

### EMENDA MODIFICATIVA 1

Art. 1º – O caput do art. 4º – A passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A - Os infratores do artigo 1º-A serão penalizados com multa no valor de 110 UFIR/RJ, por infração cometida.”

#### Justificativa:

A alteração proposta visa corrigir a quantia prevista no Projeto de Lei, substituindo-a por um valor indexado à **Unidade Fiscal de Referência (UFIR)**, uma unidade de medida fiscal que, historicamente, tem sido utilizada para preservar o valor de penalidades no decorrer do tempo, garantindo a atualização periódica, acompanhando a inflação e a variação econômica do país, evitando que o valor da multa se desvalorize ao longo dos anos, de acordo com a **Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991**.

Além disso, essa mudança assegura maior flexibilidade à gestão fiscal municipal e a evolução de valores punitivos em consonância com a realidade econômica, sem a necessidade de frequentes revisões legislativas para atualização de valores específicos. Portanto, ao adotar a UFIR, o município de Nova Friburgo garantirá que as penalidades permaneçam justas e eficazes ao longo do tempo.

### EMENDA MODIFICATIVA 2

Art. 2º – Exclui-se o § 1º do Art. 4º – A, renumerando-se o parágrafo seguinte.

#### Justificativa:

A exclusão do § 1º do Art. 4º – A se faz necessária uma vez que, ao utilizarmos a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como a unidade de medida para indicar o valor da penalidade, este já estará permanentemente atualizado.

## **EMENDA ADITIVA 1**

**Art. 3º** – O § 2º do Art 4º-A passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Prefeitura Municipal de Nova Friburgo para Educação Ambiental.”

### **Justificativa:**

A previsão de destinação dos recursos arrecadados com multas para a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, especificamente para Educação Ambiental, está fundamentada na necessidade de promover ações que garantam a implementação de programas educativos, campanhas de sensibilização e projetos que incentivem a preservação do meio ambiente, contribuindo assim para o bem-estar da população e o cumprimento das políticas ambientais municipais. Essa medida também está alinhada com princípios de responsabilidade social e ambiental.

## **EMENDA ADITIVA 2**

**Art. 4º** – Inclui-se o §1º ao art. 2º com a seguinte redação:

§ 1º - Antes de aplicar a penalidade de multa, o infrator será notificado da infração e terá o prazo de 15 (quinze) dias para dar a destinação adequada aos resíduos sólidos relacionados à infração. Caso não seja realizada a destinação adequada dentro desse prazo, será aplicada a multa prevista nesta Lei.

### **Justificativa:**

A inclusão do § 1º ao art. 2º visa assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal. Ao estabelecer que o infrator será previamente notificado da infração e terá um prazo de 15 dias para dar a destinação adequada aos resíduos sólidos, a medida promove uma oportunidade de regularização espontânea, incentivando a responsabilização consciente e colaborativa do infrator.

Além disso, essa previsão está alinhada com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao evitar a aplicação imediata de penalidades sem a devida oportunidade de correção, o que contribui para uma aplicação mais justa e equilibrada das sanções administrativas. Essa abordagem também reforça a efetividade da fiscalização, ao estimular a cooperação do infrator na resolução da infração antes da imposição de multa, promovendo uma gestão ambiental mais eficiente e educativa.

### EMENDA ADITIVA 3

Art. 5º - Inclui-se o §2º ao art. 2º com a seguinte redação:

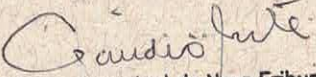
§ 2º - O Executivo Municipal deverá indicar o local adequado para o descarte dos resíduos sólidos, garantindo acesso a um local apropriado para a correta destinação.

#### Justificativa:

A inclusão do § 2º ao art. 2º tem como objetivo assegurar o princípio da responsabilidade compartilhada na gestão de resíduos sólidos, conforme previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Ao determinar que o Executivo Municipal deve indicar locais adequados para o descarte de resíduos, a norma busca promover condições favoráveis à destinação correta, facilitando o cumprimento das obrigações por parte dos infratores e incentivando práticas ambientalmente responsáveis.

Essa medida também reforça o dever do Poder Público de criar infraestrutura adequada, contribuindo para a prevenção de infrações ambientais e para a efetividade das penalidades previstas na lei.

Dessa forma, o § 2º complementa o dispositivo, fortalecendo a política de gestão de resíduos sólidos e promovendo uma abordagem mais preventiva e educativa na fiscalização e na responsabilização por infrações ambientais.

  
Câmara Municipal de Nova Friburgo  
 Claudio Damiano  
VEREADOR 